



PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei que “cria e altera dispositivos da Lei Complementar n. 3.019, de 28 de dezembro de 2006, que instituiu o Código Tributário Municipal”, e dá outras providências.

Expositor: Secretaria Municipal da Fazenda.

I – DO RELATÓRIO:

Trata o presente questionamento quanto ao encaminhamento legal devido para viabilizar a cobrança da taxa de coleta de lixo em conjunto com a fatura de água, encaminhada aos munícipes para cobrança, mediante a promulgação de lei autorizativa.

A Exposição de Motivos foi confeccionada pela Secretaria Municipal da Fazenda, conforme documentação colacionada.

Urge informar que a autorização desta Casa Legislativa é de suprema importância, para que os nobres edis possam debater sobre o tema, e julgar pela aprovação do projeto.

Para tanto, necessário discorrer sobre alguns aspectos legais, que nos levam à conclusão pela legalidade de tal feito, da forma como passamos a discorrer.

II – DA INICIATIVA DO PROJETO:

Necessário, neste ponto, demonstrar a competência do Prefeito Municipal para criar a presente lei, sendo que tal prática possui amparo Constitucional.

O art. 61, §1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, aqui aplicado em vista do Princípio da Simetria, aduz que o ato a que se pretende realizar é



**GOVERNO DE
IMBITUBA**

Procuradoria-Geral do Município – PGM

competência privativa do chefe do Poder Executivo, neste caso, no âmbito municipal, senão vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Da mesma forma como ocorre no âmbito federal, a Lei Orgânica do Município de Imbituba prevê em seu art. 93, inciso I, que:

Art. 93 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Desta forma, conclui-se que é competência do Prefeito Municipal criar lei que disponha sobre a matéria abrangida por este projeto, sendo que compete a ele iniciar o processo legislativo, com o envio da proposta à Câmara Municipal para aprovação.

III – DO PARECER:

Em aprofundada análise, pudemos observar que o Projeto de Lei em questão “cria e altera dispositivos da Lei Complementar n. 3.019, de 28 de dezembro



**GOVERNO DE
IMBITUBA**

Procuradoria-Geral do Município – PGM

de 2006, que instituiu o Código Tributário Municipal”, conforme se extrai da própria Ementa do projeto, a saber:

“Cria e altera dispositivos da Lei Complementar n. 3.019, de 28 de dezembro de 2006, que instituiu o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.”.

Prevê o art. 1º do referido PLC:

“Art. 1º. Fica alterado o § 2º do art. 354 da Lei Complementar n. 3.019, de 28 de dezembro de 2006, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 354. [...]

§2º. “Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária de energia elétrica ou de abastecimento de água, bem como com autarquia municipal responsável pelo saneamento básico, para a cobrança da taxa de coleta de resíduos sólidos junto à fatura da energia elétrica ou de água, ou documento correlato”.

É importante enfatizar que o que se vislumbra do projeto em questão é tão somente o desejo da Administração em realizar a cobrança da taxa de resíduos sólidos junto à fatura de cobrança da água, e não a utilização de sua base de cálculo para a discriminação do valor a ser pago.

De outro turno, impende também lembrar que a cobrança da taxa de resíduos sólidos já é permitida junto à fatura de energia elétrica, como prevê o atual art. 354, §2º, do Código Tributário Municipal, *verbis*:

“Art. 354. [...]

§ 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária de energia elétrica para a cobrança da taxa de coleta de resíduos sólidos na fatura da energia elétrica”.



O que se pretende é unicamente a inclusão da possibilidade de cobrar referida taxa junto à fatura de água, já que já existe previsão no que consiste à cobrança junto à fatura de energia elétrica.

Colhe-se da Exposição de Motivos o seguinte teor:

“[...] O texto sugerido possibilita que a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos possa ser cobrada junto à fatura de cobrança de Água da concessionária ou da autarquia municipal, responsável pela realização do serviço de tratamento e distribuição de água no Município de Imbituba.

Na situação atual, após a criação da SAMAE (Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto), autarquia municipal criada pela Lei Municipal n. 4.906/2018, tal cobrança deverá ser realizada junto à cobrança do serviço a ser realizada pela referida autarquia, ou seja, no mesmo documento de cobrança.

De fato, a cobrança sendo realizada desta forma tende a diminuir o índice de inadimplência de seus usuários, uma vez que, da forma como atualmente é cobrado (junto ao IPTU), tem acarretado um déficit financeiro para os cofres públicos, no que concerne ao pagamento dos resíduos sólidos.

No entanto, será criado benefício ao contribuinte, que poderá pagar referida taxa em prestações (mês a mês), podendo diluir o pagamento durante o exercício.

Nesta toada, o Município de Imbituba, com esta pretensão, está seguindo a prática dos demais entes municipais catarinenses, que em sua maioria estão migrando para esta forma de cobrança.

Insta lembrar que não se está criando nada de muito diferente, uma vez que atualmente o art. 354, §2º, já permite dita cobrança junto à fatura de energia elétrica.

Ademais, já que instituímos a SAMAE (autarquia municipal), nada mais justo do que cobrar a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos



**GOVERNO DE
IMBITUBA**

Procuradoria-Geral do Município – PGM

através da própria ferramenta municipal, sem necessitar formalizar convênio com concessionárias privadas (como seria no caso de cobrança junto à fatura de energia elétrica)”.

De outro turno, será possibilitado o pagamento parcelado ao contribuinte, com a inclusão do § 3º ao art. 354 da respectiva LC, a saber:

§ 3º: “o valor total poderá ser dividido em até 12 (doze) parcelas, que serão lançadas mensalmente”.

Ademais, o art. 3º do referido projeto de lei prevê:

Art. 3º. Fica acrescido o § 4º do art. 354 da Lei Complementar n. 3.019, de 28 de dezembro de 2006, que terá a seguinte redação:

§ 4º: “O contribuinte que desejar não se sujeitar à cobrança da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos junto à fatura de água ou de energia elétrica, deverá formalizar, por escrito, mediante protocolo no setor de protocolos da Prefeitura, pedido administrativo neste sentido, o qual será remetido a unidade gestora de cobrança, para as providências cabíveis”.

Não se olvide a necessidade de garantir ao contribuinte o direito à opção entre ser cobrado junto à fatura de água, ou ser cobrado da forma como hoje é feito.

Colhe-se da jurisprudência do TJPR:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO CABIMENTO - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NÃO ACOLHIMENTO - LEGITIMIDADE QUE DECORRE DO ARTIGO 81, INCISO III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INCLUSÃO DA TAXA DE COLETA DE LIXO NAS FATURAS DE CONSUMO DE ÁGUA -



ABUSIVIDADE - SERVIÇO ESSENCIAL - RISCO DE INTERRUPTÃO DO SERVIÇO - OBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 22, 39, INCISOS I e VI, e 51, INCISO IV, TODOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AUTORIZAÇÃO PARA QUE TERCEIRO ARRECADE TRIBUTOS - **POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO VIOLE DIREITO DOS CONSUMIDORES - COERCITIVIDADE DA COBRANÇA DE TRIBUTOS - EXISTÊNCIA DE MEIOS LEGAIS PARA TANTO** - NÃO COMPROVAÇÃO DOS DANOS E PARCIAL INÉPCIA DA AÇÃO - NÃO CABIMENTO - AÇÃO COLETIVA - CONDENAÇÃO GENÉRICA QUE REMETE À LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

1. Se o juiz, ainda que de modo sucinto, apresentou as razões pelas quais entendeu procedente o pedido do autor, não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

2. A legitimidade do Ministério Público nas ações civis públicas onde se discutem direitos dos consumidores decorre do artigo 81, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê a tutela coletiva de interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

3. A cobrança da taxa de coleta de lixo de forma vinculada à do consumo de água deve ser analisada à luz das disposições do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua relação consumerista.

4. Da análise dos artigos 22, 39, incisos I e VI, e 51, inciso IV, todos do Código de Defesa do Consumidor, conclui-se que a cobrança da referida taxa de forma conjunta com a do consumo de água, sem autorização expressa dos consumidores, é abusiva e indevida.

5. Da forma como a taxa de coleta de lixo vem sendo cobrada dos munícipes, resta evidente o risco para o consumidor de ter o serviço essencial de fornecimento de água interrompido, caso não possa efetuar o pagamento integral da fatura. Isso porque não existe opção para que o consumidor pague unicamente os valores referentes ao seu consumo de água.

6. O ente público deve se utilizar dos meios legais cabíveis para obter a referida arrecadação. Desta feita, a autorização para que terceiro arrecade os tributos não pode violar direito dos consumidores, como ocorre na cobrança vinculada questionada.

7. O magistrado pode condenar os réus de forma genérica, por eventuais danos causados aos consumidores, a serem apurados em liquidação de sentença, por se tratar a ação civil uma ação coletiva onde os danos materiais e morais não poderiam ser comprovados individualmente. Assim, não há que se falar em não comprovação dos danos ou em parcial inépcia da ação.



**GOVERNO DE
IMBITUBA**

Procuradoria-Geral do Município – PGM

E como se observa, esta garantia vem prevista no art. 3º do referido PLC.

Esta alternativa deve ser disponibilizada de forma fácil ao contribuinte, para que este possa realizar referida alteração de forma desburocratizada. Para tanto, sugerimos que seja disponibilizado no site municipal, com aviso deste teor:

“De acordo com a informação já constada em boleto, a qualquer momento a cobrança da Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares poderá ser excluída da conta de água/esgoto. Porém, é necessário ser o titular da conta e comparecer ao Setor de Tributação do município ou da SAMAE para efetuar o preenchimento do termo e retirada da taxa.

A exclusão não isenta o cliente do pagamento, pois caso opte pela retirada, terá que fazer o recolhimento dos valores através de boleto.

O seu inadimplemento implica na aplicação de multa, juros e inscrição em dívida ativa (sujeito a protesto).

A inclusão da Taxa de Lixo na conta de água/esgoto faz parte do convênio firmado entre o Município e a SAMAE, autorizado por lei municipal para facilitar ao contribuinte o pagamento dos valores de forma parcelada”.

Portanto, havendo alternativa ao destinatário final, para que este possa optar por pagar a taxa de coleta de resíduos da forma como era antes realizada, não se vislumbra ato ilegal ou abusivo em detrimento da coletividade.

Por fim, para que tal cobrança seja realizada de forma regular, caso a cobrança de água não seja realizada de forma direta pelo município, urge a necessidade de firmar **Convênio** com a concessionária/contratada ou com a SAMAE, conforme o caso.

Em sendo assim, esta Procuradoria entende pela legalidade e constitucionalidade do projeto ora proposto.

IV – CONCLUSÃO:

Em conclusão, esta Procuradoria-Geral do Município de Imbituba entende pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei em questão.

É importante observar que o exame jurídico subsume-se aos aspectos de constitucionalidade e legalidade dos atos administrativos aqui propostos, não sendo a conveniência ou o interesse de a Administração adotá-los assunto afeto a esta análise.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo¹, não vinculando o legislador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal.

É o Parecer, com as homenagens de estilo.

Imbituba/SC, 13 de agosto de 2018.


Gustavo Borba Benetti
Procurador-Geral do Município

¹ **CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. (...)** II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, **não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.** Mandado de segurança deferido (STF, MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje 09/08/2007).